



AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR
DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Nº
709, ROBERTO BARROSO

Ref. Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental nº. 709

A **Comissão Guarani Yvyrupa (CGY)**, organização indígena autônoma, que representa os povos Guarani Mbyá, Nandeva, e Avá-Guarani, do Sul e do Sudeste do país, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 21.860.239/0001-01, com sede na Estrada João Lang, 153, Bairro Cipó do Meio, CEP 04.895-070, na cidade de São Paulo, capital, correio eletrônico assessoriajuridica@yvyrupa.org.br, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus respectivos procuradores signatários, com fundamento no artigo 138 do CPC, requerer sua habilitação no feito na qualidade de *AMICUS CURIAE* em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 709, de autoria da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, do Partido Socialista Brasileiro – PSB, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, do Partido Comunista do Brasil – PC do B, do Rede Sustentabilidade – Rede, do Partido dos Trabalhadores – PT e do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face da UNIÃO e da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.



Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica

I. DOS FATOS

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, pelo Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, que tem por objeto um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados aos povos indígenas e combate à pandemia por COVID-19, bem como, seus desdobramentos, os quais implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos, violando a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), os direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como o direito desses povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231).

A referida ação imputa, principalmente, os seguintes atos comissivos e/ou omissivos ao Poder Público, conforme examinado a exordial:

(I) a não contenção de invasões à terras indígenas ou a não remoção de seus invasores, que ingressam nas respectivas áreas para a prática de ilícitos como: grilagem, garimpo ilegal e extração ilegal de madeira, forçando contato com as tribos; (ii) ações imperitas do governo federal em matéria de saúde, com o ingresso, em terras indígenas, de equipes de saúde sem cumprimento de quarentena e sem a observação de medidas de prevenção ao contágio; (iii) decisão política da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI de só prestar assistência especializada de saúde a povos residentes em terras indígenas homologadas, remetendo-se os indígenas não aldeados (urbanos) ao SUS geral (sem expertise para trato de indígenas) e, aparentemente, deixando as demais tribos, que residem em terras indígenas pendentes de homologação, sem atendimento; (iv) não elaboração de um plano pormenorizado e concreto, que contenha uma estratégia de



**Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica**

proteção das comunidades indígenas e um cronograma de implementação, com a participação das comunidades indígenas.

Com base no exposto acima a APIB requereu, em sede de liminar, medidas específicas, as quais foram desde logo, deferidas em parte pelo relator, dada sua importância e necessidade. Tais medidas podem ser explanadas sucintamente da seguinte forma:

i) Sobre povos isolados, a APIB solicita a criação de barreiras sanitárias, a criação de sala de situação para gestão de combate à pandemia, composta pelas autoridades públicas competentes e representantes indígenas indicados pela APIB e o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19;

ii) Quanto aos povos em geral, a Associação pleiteia pela inclusão no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, por uma medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato, pela imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas, pela extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral, pela elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:

(a) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes,

(b) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO;



Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica

(c) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos.

2. LEGITIMIDADE PARA A ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

A figura do *amicus curiae* é prevista no ordenamento jurídico para possibilitar a participação democrática de pessoas e/ou instituições em processos judiciais em que não figuram em nenhum polo processual, com o intuito de fornecer subsídios à decisão a ser proferida. Com o objetivo de contribuir positivamente com o incremento de qualidade das decisões judiciais, a atuação do *amicus curiae* busca potencializar a obtenção de decisões mais justas, aprimorando o mandamento da garantia da plenitude da tutela jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Neste sentido, o artigo 138 do Código de Processo Civil define textualmente que:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Segundo o entendimento desta corte suprema, o *amicus curiae* é visto como colaborador da Justiça e sua participação, no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas, como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada no Tribunal. Extraíu-se a conclusão de que a natureza dessa participação é “predominantemente instrutória”. A habilitação de intervenção via *amicus*,



Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica

assim, se dá, portanto, em benefício da jurisdição e não de um direito subjetivo processual do interessado¹.

Entre as hipóteses de intervenção de terceiro, o *amicus curiae* mostra-se como uma espécie de auxiliar do juízo em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico.

a) sobre a especificidade do tema

Tendo em vista tais aspectos do instituto, sustenta-se a habilitação desta Comissão, uma vez que, se configura especializada na questão indígena, constituindo-se assim como organização com conhecimentos necessários capaz de contribuir para uma avaliação completa e informada do caso em tela, pois, trata-se de representante de cerca de 156 terras indígenas que sofrem diretamente com o avanço da pandemia em seus territórios.

A legitimidade da Comissão Guarani Yvyrupa - CGY, enquanto organização autônoma indígena, para representar os povos Guarani do sul e do sudeste do Brasil, sustenta-se também nos termos de seu próprio Estatuto Social (Anexo 01), cujo artigo 4º dispõe da seguinte forma:

Art. 4º. A CGY é formada para defender os interesses coletivos do povo guarani e seus direitos territoriais garantidos pela Constituição Federal e pelas convenções internacionais, tendo por objetivos:

I - articular e auxiliar as demais lideranças do povo guarani para participação nos trabalhos de reconhecimento e regularização das terras guarani nas diversas regiões de seu território;

¹ STF, Pleno, ADI 3.460/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, ac. 12.02.2015, Dje 12.03.2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7993717>>. Acesso em: 18 mar. 2019



**Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica**

II - mobilizar o povo guarani na defesa de seus direitos, participando e apoiando a realização de reuniões locais e regionais nas aldeias;

(...)

IV - encaminhar as reivindicações para proteção e regularização das terras guarani e fazer a intermediação com as instituições públicas, propondo e cobrando soluções;

V - apoiar as demais aldeias guarani em situação de conflito fundiário, exigindo das instituições públicas ações que assegurem sua segurança física e sua permanência na terra;

VI - procurar garantir a participação do povo guarani nos estudos relativos à realização de empreendimentos econômicos e em todas as decisões que afetem a integridade das terras e comunidades guarani;

VII - monitorar as instituições públicas no cumprimento das suas atribuições e deveres para com os povos indígenas;

(...)

IX - ingressar em juízo na defesa de direitos territoriais coletivos envolvendo membros ou comunidades guarani. (Anexo 01) (grifos não presentes no original.)

Desde sua criação, em 2007, a Comissão Guarani Yvyrupa, com o objetivo de garantir a representatividade do povo Guarani em âmbito nacional, atua no sentido de fortalecer as articulações entre as diferentes aldeias, lideranças e regiões e encaminhar suas demandas coletivas ao Estado brasileiro. Ao mesmo tempo em que pensam, dialogam e decidem através de uma ramificada estrutura de participação, organização e coordenação, os povos guarani que constituem a Comissão Guarani Yvyrupa também contam com o apoio de assessoria jurídica própria.

Respalhada diretamente pela Constituição Federal de 1988, a atuação da Comissão Guarani Yvyrupa - CGY materializa a intenção do legislador na elaboração do artigo 232º da



Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica

Carta Magna ao definir que “[o]s índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Em se tratando de matéria de direito especificamente indígena, a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) tem plena legitimidade para contribuir com a presente demanda. Como organização representativa do povo Guarani, assume o papel de esclarecer para a sociedade civil suas formas de organização do modo de vida (*nhandereko*), suas práticas religiosas, a visão e ocupação do território tradicional (*Tekoha*) e, de certa forma, todo o universo cultural que abrange as peculiaridades da existência como povo, como coletividade, em mundo diverso àquele experienciado pela civilização não indígena.

Diante do explanado, resta evidente que há legitimidade exigida pelo legislador para admissão de organização ou pessoa como amigo da Corte.

3. SOBRE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA INCLUSIVE PARA AS COMUNIDADES AQUI REPRESENTADAS

Sobre a relevância da matéria discutida, cabe ressaltar que o caso repercute com uma amplitude que abrange todos os povos indígenas do Brasil, o que inclui o povo Guarani, e seus reflexos impactarão diretamente as comunidades, em um sentido sociocultural, extrapolando a relação entre as partes, sendo assim, tendo como devida a contribuição da Comissão Guarani Yvyrupa.

A matéria em discussão é de extrema relevância para os indígenas, por se tratar de debate sobre direitos fundamentais para as comunidades, podendo acarretar em danos



**Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica**

irreparáveis, sendo por isso necessária a colaboração no entendimento do tema, que norteará a decisão do magistrado, devendo levar em consideração a participação dos povos indígenas.

Cabe ainda ressaltar que, as populações indígenas, somam cerca de 305 povos diferentes (IBGE-CENSO/2010) , o que significa dizer, que são 305 realidades e visões diferentes, sem contar, também, as especificidades regionais, de organização e estruturação das políticas públicas de saúde voltadas aos povos indígenas, corroborando assim ainda mais com legitimidade da Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), para ingressar na discussão da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Sendo assim, a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), como organização representativa do povo Guarani, das regiões Sul e Sudeste do Brasil, se coloca à disposição para contribuir no presente feito, pois tem com seu principal princípio, a defesa dos direitos e interesses das comunidades que a compõem e estão sob sua representação, sem contar ainda que, por ser uma entidade formada por indígenas detém vasto conhecimento e vivência, que pode contribuir para a melhor compreensão das discussões, dada a especificidade do tema, como se menciona no art. 138 do CPC. Ainda, o próprio instituto constitucional lhes garante capacidade jurídica para o ingresso no poder judiciário em questões de seus interesses. É o diploma constitucional:

CF. artigo 232. “[o]s índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Na mesma linha afirma José Affonso da Silva afirma²:

² SILVA, José A. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros: São Paulo, 2005. p. 860-861.



**Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica**

Os direitos e interesses dos índios têm natureza de direito coletivo, direito comunitário. Como tal, concerne à comunidade e a cada índio em particular como membro dela. (...) Por isso é que a Constituição reconhece legitimação para defendê-los em juízo os próprios índios, às suas comunidades, e às suas organizações antropológicas e pró-índios, intervindo o Ministério Público Federal em todos os atos do processo (...).

Neste sentido é que se afirma ainda mais a legitimidade e legalidade da organização indígena como agente direta na defesa de seus interesses, não mais necessitando da tutela dos órgãos indigenistas para que sejam representados judicialmente, como era preconizado em legislações anteriores a Constituição Federal de 1988.

4. DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, resta demonstrada a legitimidade da organização indígena Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) para a atuação enquanto *amicus curiae* na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pois trata-se de organização indígena com intuito de defesa dos direitos e interesses das comunidades representadas.

Requerendo, portanto:

D) Sua habilitação como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 907, protestando desde já pela sustentação oral, conforme dispõem os arts. 131 e 132 do Regimento Interno do STF, bem como o art. 937, inciso IV do Código de Processo Civil, a ser realizada por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito;



Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica

II) Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo à esta Requerente para apresentação de suas razões e memoriais, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento.

III) Por fim, requer seja determinado também que se proceda às anotações necessárias para que nas intimações e publicações deste feito constem, sob pena de nulidade, os nomes dos procuradores da Requerente.

Requer ainda que os procuradores signatários sejam intimados dos trâmites deste feito.

Termos em que, Pede deferimento

De São Paulo à Brasília-DF

24 de julho de 2020

André Hl Dallagnol

OAB/PR 54.633

OAB/DF 61.436

Kuaray

Rodrigo Mariano

Bacharel em Direito

Gabriela Araujo Pires

OAB/PE 40.514

Julia Andrade Ferezin

Acadêmica de Direito



Comissão Guarani Yvyrupa
Assessoria Jurídica

Júlia Carvalho Navarra

OAB/SP 448266

ROL DE ANEXOS:

Anexo 01: Estatuto social da Comissão Guarani Yvyrupa e ata de eleição dos coordenadores

Anexo 02: Procuração